



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 338, DE 2023
(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Susta os efeitos da Resolução nº 2, de 22 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans, Queers, Intersexos, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-335/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2023
(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Susta os efeitos da Resolução nº 2, de 22 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans, Queers, Intersexos, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução nº 2, de 22 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos.

Art. 2º Fica sustada, em sua integridade e em seus efeitos, a Resolução nº 2, de 22 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans, Queers, Intersexos, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Resolução objeto deste Projeto de Decreto Legislativo, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), Órgão de natureza consultiva e deliberativa, que tem por finalidade colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, diretrizes e medidas governamentais referentes às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras (LGBTQIA+), portanto, vinculada ao Poder Executivo Federal.

Por ser um ato normativo proveniente do Poder Executivo, constitui-se passível de sustação por este Congresso Nacional, conforme dispõe o inciso V do art. 49 da Constituição Federal, desde que exorbite do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, situação que poderá ser verificada, adiante, pela análise da sua redação.

As orientações da resolução estabelecem em seus artigos deveres o que caracteriza imposição legal, numa forma de legislar e não de orientar ou direcionar.

Apenas o Poder Legislativo possui a competência de alterar a legislação referente aos atos tratados, de modo que não se pode conceber política pública proveniente do Poder Executivo que se baseie em “legalizar” condutas, haja vista que tal assunto está fora da sua esfera de atuação e não depende do interesse governamental, mas popular, que exerce sua vontade, nesse caso, por via dos seus representantes eleitos democraticamente. Além disso, contraria a separação de poderes, viola o princípio da legalidade e possibilita precedente no sentido de legislar sem anuência do legislativo.

Por todo o exposto, a resolução nº2, de 22 de setembro de 2023, atenta contra a separação de poderes e usurpa a competência do Poder Legislativo fixado na nossa Constituição.

Assim, por ser nítida a extrapolação do mencionado decreto do Poder Executivo, peço aos eminentes colegas a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Deputado GILBERTO ABRAMO
REPUBLICANOS/MG

